

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1274 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 601/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizada por meio do e-Doc n.º 07010415439202112;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNUjuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, EURICO GRECO PUPPIO, e PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, integrantes do MPNUjuri, para atuarem em conjunto com o Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Wanderlândia, em 19 de agosto de 2021, relativa aos autos n.º 0001007-66.2016.827.2741.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 602/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010412681202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 3 de agosto de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 611/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar nas audiências a serem realizadas em 29 de julho de 2021, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 302/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010416041202187

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 06 (seis) dias de folga para usufruto em 18, 19, 20, 23, 24 e 25 de agosto de 2021, em compensação aos dias 17 de fevereiro de 2015, 3 a 5 de outubro de 2015, 15 a 18 de junho de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 306/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010416746202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO

MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto em 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 e 22 de setembro de 2021, em compensação aos dias 11 a 15 de fevereiro de 2019, 8 a 12 de abril de 2019, 6 e 7 de junho de 2020, 21 e 22 de novembro de 2020, 6 e 7 de fevereiro de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 307/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010416697202116

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, do Ato n.º 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para conceder apoio remoto à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína por 15 (quinze) dias, a partir de 02 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 314/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROTOCOLO: 07010408462202134

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, do Ato n.º 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias

de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO para conceder apoio remoto à Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 241/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010416786202146, de 27/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2017/2018 do(a) servidor(a) João da Silva Macedo, a partir de 27/07/2021, marcado anteriormente de 14/07/2021 a 29/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 27 de julho de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral em substituição
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 242/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º

036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos n.º 19.30.1530.0000485/2021-80 (ID SEI n.º 0085501);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, no artigo 37, § 1º, do Ato PGJ n.º 020/2017 e no item III da Portaria DG n.º 158/2021 (ID SEI 0076879);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG n.º 158/2021, de 16/06/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, Edição n.º 1245, de 18/06/2021;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n.º 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral em substituição
PGJ-TO

Palmas, 28 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º. 2019.0000938 oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual irregularidade da normativa municipal - Lei Municipal n.º 2.413/2018, que dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar de Gurupi/TO, quando equiparada à legislação federal – Lei n.º 8.069/90. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 156ª Sessão Ordinária do CPJ, prevista regimentalmente para ocorrer em 02/08/2021, será adiada para o dia 16/08/2021, às 14h, em virtude de outros compromissos institucionais.

COMUNIQUE-SE.

Palmas-TO, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º. 2021.0003071 oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar sob a perspectiva da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a aplicação dos recursos públicos em geral, especialmente a economicidade – a razoabilidade, no tocante ao dispêndio dos respectivos valores, do projeto apresentado pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO), constante do processo administrativo n.º 2020008708 (da Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas), relativo ao Edital de Chamamento Público n.º 001/2020, para a seleção de propostas de organizações da sociedade civil voltadas ao desenvolvimento da política de educação para pessoa idosa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha

legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2019.0007438 oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar deficiências constatadas na sinalização de trânsito das imediações do Colégio Tiradentes, situado na Quadra 806 Sul, Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de julho de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2621/2021

Processo: 2019.0008064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Primavera, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) (s) Dalton Dias Heringer, CPF nº 071.645.997-34, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Primavera, com a área de aproximadamente 6000 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Dalton Dias Heringer, CPF nº 071.645.997-34, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se se transcorreu o prazo da notificação do evento 42, item 01;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2630/2021

Processo: 2020.0005294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2020.0005294 apontam a suposta falta de psicólogo para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Carmolândia-TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0005294, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar a suposta falta de psicólogo para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Carmolândia-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Carmolândia, comunicando a instauração deste procedimento e requisitando informações sobre a atual situação dos atendimentos psicológicos no município de Carmolândia-TO, devendo ser esclarecido se os pacientes estão sendo encaminhados para atendimento em outras cidades;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaia, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2631/2021

Processo: 2021.0002398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora Maria Elza Sunba, pessoa com deficiência, que vive em situação de abandono, na sujeira e sem alimentação adequada, além de sofrer maus-tratos por parte da tutora, que recebe o seu benefício, conforme noticiado no OFÍCIO/COEDE/TO nº 10/2021 enviado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a resposta do Ofício nº 96/2021/15ªPJC enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a elaboração de relatório social sobre o caso da senhora Maria Elza Sunba, pessoa com deficiência, para determinação de novas diligências.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007

do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em substituição automática, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO e

CONSIDERANDO que, em data de 28 de maio de 2021, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Inquérito Civil Público nº 2020.0007446, tendo por objeto o seguinte: “Averiguar eventual restrição ao caráter competitivo a inserção do subitem 13.3. do edital n. 107/2020 da Secretaria Municipal da Infraestrutura de Palmas-TO ao exigir dos participantes possuir pelo menos uma usina com capacidade mínima de 100 toneladas/hora, havendo segundo o representante incongruência com o subitem 10.5.3.”

CONSIDERANDO que no edital no item 9.3, “f”, estabelece que sob pena de desclassificação as participantes apresentem uma declaração de “possuir pelo menos uma usina com capacidade mínima de 100 toneladas/horas”;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo auditor da Corte de Contas do Tocantins acerca da restrição no edital n. 107/2020, quanto à exigência do item 13.3 do termo de referência, por violação ao art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, conforme consta no processo n. 14976/2020;

CONSIDERANDO o teor do art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, ao mencionar que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

CONSIDERANDO que a declaração de qualquer natureza somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação, conforme o entendimento exposto por Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, editora Dialética, 2012, p. 529/530), no sentido de que: "(...) a interpretação que deve se extrair do §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para a fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidos pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.";

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 1.1699/2007 - plenário, que "restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação (...), a exemplo dos acórdãos n. 983, 1.663 e 800, de 2008, todos do plenário";

CONSIDERANDO que as exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, no ofício n. 609/2021/GAB/SEISP, a Secretaria Municipal da Infraestrutura de Palmas-TO, reconhece que houve uma aparente divergência entre o "edital" e o "termo de referência", ao passo em que não desclassificou as participantes quanto ao item 13.3 do termo de referência;

CONSIDERANDO que não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e legalidade, cuja reiteração do gestor configura, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que o poder recomendatório do Ministério Público expressa o que a doutrina denomina "função ombudsman da instituição", constituindo a função de controle, mediante a fiscalização externa e independente da atividade das autoridades estatais, objetivando a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o trabalho repressivo de condutas ímprobas, mediante ações civis por ato de improbidade e ações penais públicas, deve sempre existir. Mas, paralelamente, há de ser desenvolvido um trabalho de conscientização dos gestores públicos e decisores políticos, a respeito dos princípios e metas constitucionais a serem

observados, a bem do direito fundamental à boa Administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e a Resolução nº 164/2017 do CNMP, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas-TO, Sr. Antonio Trabulsi Sobrinho, em futuras licitações, abstenha-se de exigir a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, por ser contrária ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

Frise-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis. Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento da presente recomendação, a contar do seu recebimento.

No mesmo prazo, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os seus fundamentos, para o endereço prm22capital@mpto.mp.br.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos do inquérito civil público nº 2020.0007446, em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2632/2021

Processo: 2021.0005681

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de tratamento de quimioterapia pelo Estado do Tocantins para o paciente V.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2633/2021

Processo: 2021.0006180

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento ADRENALINA AUTOINJETAVEL 0,3 mg pelo Estado do Tocantins e/ou pelo município de Palmas a criança R.E.L.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Intime a parte interessada a juntar documentos que comprove a negativa de fornecimento pelo Estado no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004956

Inquérito Civil Público nº 2019.0004956

Interessado: Coletividade

Assunto: Irregularidades no atendimento aos usuários do CAPS III

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3374/2019 (evento 35), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2424/2019, para fins de averiguar irregularidades no atendimento dos usuários do CAPS III, com anexação ao Procedimento Preparatório nº 2427/2019, que visava apurar possível abuso de poder dos servidores do CAPS III.

Oficiada a Secretaria de Saúde do Município a fim de solicitar informações e providências, eventos 03.

Registre-se a realização da audiência administrativa nº 045/2019 (evento 13), sendo firmado pelo Município de Palmas o encaminhamento da denúncia para a Diretoria de Atenção especializada para providências, bem como o encaminhamento ao Ministério Público de informações das providências adotadas.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 2550/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS, evento 14, mencionando o horário que as refeições são servidas, seguindo o cronograma da unidade e dentro do planejamento da equipe para atender os usuários. Ademais, informa que o almoço é servido, às 12h, somente para os usuários que participaram das atividades e de acordo com o PTS.

Menciona ainda a SEMUS, que os profissionais de plantão almoçam antes ou depois dos usuários, visando ter um maior número de

profissionais disponíveis para atendimento e apoio.

No que tange a reclamação de proibição de frequentar o CAPS III, a SEMUS informou:

A respeito proibição de frequentar o CAPS AD III, nenhum usuário é proibido de frequentar o serviço, pois trata-se de uma unidade de portas abertas, no entanto, em situações envolvendo violência (psicológica, verbal, física, moral ou sexual) a equipe tem autonomia para adequar os atendimentos e a frequência do usuário na unidade. No caso em questão o usuário apresentou comportamento violento, usando palavras depreciativas com tom aumentado e por este motivo teve seu PTS readaptado por 15 dias, podendo frequentar a unidade para consulta médica e acesso à farmácia com demais atividades no território (CRAS, ONG's e etc). Ressalto que o usuário não fica desassistido e que a readaptação trata-se de uma medida educativa visando coibir atitudes violentas no serviço. Sobre a conduta da coordenação na condução com o usuário, cliente da reclamação foi explicado detalhadamente sobre o horário de oferta de almoço, quando, o mesmo apresentou alteração no comportamento, com ameaças a equipe, deprecição do serviço e dizendo que faria denúncias. Não houve desrespeito por parte da coordenação ou da equipe.

Visando apurar irregularidades no atendimento do CAPS III, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 305/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS requisitando informações acerca do registro de reclamações referente ao atendimento do CAPS (evento 39).

Em resposta ao requerimento supramencionado, o Conselho Municipal de Saúde encaminhou o OFÍCIO N° 45/2020/CMS (evento 42), informando que não consta nos registros nenhuma reclamação quanto a irregularidades no atendimento do CAPS AD.

A Ouvidoria do Município mencionou por meio do Memorando nº 2038/2020/SEMUS (evento 43) que no ano de 2020 recebeu 5 demandas de reclamações pelos seguintes motivos: não receber o passe livre, não participar das atividades por demanda livre, atraso da farmacêutica, mal atendimento por parte dos funcionários e por achar que sofre perseguição.

Oficiado o Secretário de Saúde a fim de requisitar informações quanto as providencias adotadas em relação as reclamações recebidas pela Ouvidoria, OFÍCIO N° 321/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 44).

Em resposta a diligência, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 1153/2021/SEMUS/GAB/DMAC, destacando:

- Não receber passe livre: liberação é de acordo com o PTS (Plano terapêutico singular) , onde usuário e técnico de referência fazem o planejamento e liberação do mesmo.
- Não participar de atividades de demanda livre: Devido a Pandemia de COVID 19, todas as atividades que são de demanda livre e grupos estão suspensas, mas atendimentos individuais estão sendo ofertados no serviço.
- Reclamação por atraso de Farmacêutica: os horários de atendimento da farmácia é 07:00 às 19:00 hr. Divididos em 02 turnos de 06 horas, com 02 farmacêuticas, a resolução da demanda foi, em caso de ausência informar a equipe de plantão caso seja necessário ausentar-se do serviço.
- Reclamação de mal atendimento por parte de usuário: Informamos que a servidora em questão foi comunicada do fato, e orientada em melhor abordagem de usuário no serviço.
- Reclamação por achar que sofre perseguição: Todos os usuários do serviço são tratados de forma única, informamos que diante dessa demanda nos disponibilizamos ao usuário ao atendimento, devido o mesmo estar

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município tomou as providências cabíveis para apurar as irregularidades no atendimento aos pacientes do CAPS III, bem como para sua normalização, como informado pela própria parte interessada em audiência administrativa realizada no Ministério Público, evento 32.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002354

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima questionando a vacinação do farmacêutico Felipe Gama, alegando que o mesmo não atuaria na linha de frente contra o Covid-19.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 02) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2285/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 11) que diante da ausência de informações não foi possível identificar o cidadão mencionado na denúncia, qual instituição pertence ou mesmo se foi vacinado contra a Covid-19.

Ademais, menciona que os farmacêuticos vacinados até o momento da apresentação da denúncia trabalham em diversas instituições da Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, laboratórios ou outros tipos de serviços essenciais. Por fim, informa que os demais farmacêuticos que atendem em drogarias, bem como seus atendentes, foram incluídos na vacinação nos meses de maio/junho.

Considerando o teor da denúncia remeteu-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias com atuação criminal e tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (evento 04), desmembrado no procedimento nº 2021.0002356.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de possível irregularidade na vacinação do farmacêutico Felipe Gama.

Em atenção a diligência requerida no evento 02, observou-se que o Município de Palmas não conseguiu identificar o profissional, trazendo informações quanto a vacinação dos farmacêuticos.

Conforme mencionado, foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição Criminal e na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (evento 04).

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como a Promotoria Criminal.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004308

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a ausência do medicamento Leuprorrelina 3,75mg para usuária do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 26 de maio de 2021, a parte interessada, relatou:

“Minha filha precisa do medicamento leuprorrelina 3,75, já protocolou na assistência farmacêutica, foi deferido, mas não tem o medicamento e não tem previsão de qndo chegar.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foi encaminhado ofício de nº 14155/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário Interino da Saúde, solicitando informações acerca da falta do medicamento Leuprolerina 3,75mg na Assistência Farmacêutica do Município (evento 4).

Através da Portaria PA 1795/2021 e nº foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0004308.

Foram encaminhados ofícios de nº 600/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas e ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico. (eventos 8 e 9).

Conforme a Nota Técnica o NATJUS Estadual nº1937/2021 (evento 10) informou que o núcleo não possui acesso ao cadastro de pacientes e aos estoques de medicamentos sob a guarda da gestão estadual do Tocantins, que o medicamento é financiado pelo Ministério da Saúde e adquirido pelas secretarias de estado da saúde.

Nesse interim, o NatJus municipal por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1.273/2021 (evento 11), informou que “Em questionamento encaminhado, via email, para a Diretoria da Assistência Farmacêutica Estadual, fomos informados que o medicamento Leuprorrelina 3,75mg encontra-se disponível em estoque para dispensação aos pacientes cadastrados (com processos deferidos conforme critérios de inclusão do PCDT).”

Conforme certidão, (evento 12), a parte interessada confirmou o recebimento da medicação pleiteada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir

no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004531

Procedimento Administrativo nº 2021.0004531

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar negativa de atendimento médico de infante no município de Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de fevereiro de 2021, a parte interessada, a Srª Cilene Mendes, relatou que a) levou sua filha, V.M.A., de apenas 3 anos e 11 meses, na Unidade de Saúde do Setor Bela Vista na data de hoje tendo sido negado atendimento médico à infante; b) Os sintomas apresentados pela criança eram Coriza e Tosse, sendo que teve por dois dias seguidos febre, não apresentando tal sintoma no dia atual; c) relata que já é a segunda vez que recusam o atendimento médico na Unidade e não é por falta de médico, sendo que tem médico mas não realizam o atendimento; d) informaram que não estão realizando atendimento em tal unidade, e indicam a Unidade para atendimento no Aurenly III, sendo que não possui condições para o deslocamento; e) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados para referido atendimento médico.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 615/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 616/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 607/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – NATSEMUS e ao Conselho Municipal de Saúde, respectivamente, para solicitar informações e providências

Através da Portaria PA/1851/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0004531.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas N° 1951 (evento 07) informou que: “Conforme o relatório de atendimento sob o nº 07010406262202147, do MPE/TO, a genitora da paciente, levou sua filha Valentina Mendes Almeida, a Unidade de Saúde do Setor Bela Vista na data do 07/06/2021, tendo sido negado atendimento médico à criança, que apresentava quadro de sintomas gripal como, coriza, tosse e febre dias anteriores. Vale ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Palmas possui unidades de saúde estruturadas para oferta de serviços a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção por coronavírus, junta-se o Memo nº573/2021/SUPAVS/SEMUS, de 27/04/21. Assim, a Unidade de Saúde do Setor Bela Vista realiza o atendimento inicial (escuta) do paciente com suspeita ou confirmado de infecção por coronavírus e o encaminha para a Unidade de Saúde Sentinela de referência – Unidade de Saúde José Lúcio. Em pesquisa ao e-SUS (prontuário eletrônico) adotado pela SMS de Palmas, dia 07/06/2021, as 14:01, na Unidade de Saúde Bela Vista, há o registro do atendimento de enfermagem e orientações para que a mãe se dirija com sua filha a Unidade de Saúde José Lúcio (Unidade Sentinela referenciada para atendimentos de casos suspeitos ou confirmados de infecção por coronavírus), contudo, a mãe se recusou a procurar a unidade de referência. Ainda em consonância ao e-SUS, dia 07/06/2021, há o registro da oferta da consulta médica em favor da paciente na Unidade de Saúde da Família Eugênio Pinheiro da Silva. – Neste tópico, colaciona-se o enunciado 7º, aprovado no III Fórum Estadual do Judiciário para a Saúde, realizado pelo CEMAS/TO. 7º enunciado: O usuário do SUS não ostenta direito subjetivo de escolha de profissionais e/ou serviços de saúde, devendo necessariamente seguir os critérios de referência e contrarreferência dentro da organização do Sistema. Em retrospectiva, o primeiro atendimento a paciente ocorreu dia 07/06/2021, as 14:01, na Unidade de Saúde Bela Vista, em que a enfermagem encaminhou a paciente para a Unidade Sentinela José Lúcio. A mãe da paciente se recusou que sua filha fosse atendida na Unidade Sentinela José Lúcio, sendo atendida na Unidade de Saúde da Família Eugênio Pinheiro da Silva, dia 07/06/2021, as 16:12. Considerando que no dia 07/06/21, o atendimento inicial foi iniciado as 14:01, sendo classificado como azul e o atendimento médico ocorreu no mesmo dia, as 16:12, houve um intervalo de tempo de 02h11min entre o primeiro e o segundo atendimento. Nos serviços de urgência e emergência, a classificação de risco tem o objetivo avaliar e identificar os pacientes que necessitam de atendimento prioritário, de acordo com a gravidade clínica, potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento. Como exemplo, nesses serviços pode se empregar uma classificação de risco, dentre as previstas nos modelos: Australiano – Australian Triage Scale (ATS), Canadense – Canadian Triage and Acuity Scale (CTAS), Americano – Emergency Severity Index (ESI) ou de Manchester – Manchester Triage System (MTS). Este último é um dos mais utilizados no Brasil, em que o paciente quando classificado em

uma das cinco prioridades identificadas por número, nome e cor, tem o tempo previsto para a observação médica inicial conforme a tabela abaixo. Ainda cabe trazer que em pesquisa ao sistema e controle de estoque e dispensação de medicamentos (Hórus), dia 07/06/2021, há registrada as dispensações de medicamentos em favor da paciente”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o notificante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005128

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo a realização de cirurgia oftalmológica de deslocamento de retina para o usuário do sus F.A.P.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 25 de junho de 2021, a parte interessada:

“veio ao Ministério Público, pois ele precisa de uma cirurgia de deslocamento de retina, e não tem condições de arcar com esta cirurgia.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução

administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/2041/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005128.

Nos eventos nº 3 e 4, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O NATJUS juntou Nota Técnica de nº 1.311/2021 informando a necessidade do paciente comparecer à unidade básica de saúde de sua referência para dar início ao fluxo de procedimentos e exames para chegar à cirurgia (evento 05).

Foi anexado o procedimento 2021.005489 com o seguinte processo relacionado: nº 2021.0005489 (evento 09).

Conforme certidão, (evento 13), em 07/07/2021 foi solicitado ao interessado o envio de documentos médicos e pessoais para a obtenção de informações junto ao NATJUS, SESAU e SEMUS.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0026360-71.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005415

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0005415

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de fornecimento de luvas, sonda uretral, óleo de Sanne de Girassol a Cadeirante no Município de Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 2 de julho de 2021, a parte interessada, a Srª R.G.C., representada por sua mãe M.G., relatou que é cadeirante há quarenta e três anos e precisa urgente fazer uso destes materiais, Luvas Tam. M, Sonda Uretral nº 12, óleo de Sanne de Girassol. Há um ano e meio que a Secretaria Municipal não fornece esses itens a ela.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 709/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 710/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca da disponibilidade de UTI. Ambos respondidos certamente.

Através da Portaria PA/0425/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0001195.

Conforme a Nota Técnica Nº 2029 (evento 09), NATJUS Estadual informou que : “ – Dia 12/07/2021, tendo em vista a coleta de informações junto ao Centro de Logística e Abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, este Núcleo informa que a paciente Rejane Galvão Cantídio está cadastrada junto à gestão municipal de Palmas para receber os seguintes insumos e materiais de saúde: compressas de gazes; sonda uretral nº 12; ácidos/óleos graxos essenciais; álcool 70%; luvas de procedimentos tamanho “M”. 1.2 – Ainda conforme às informações prestadas, os últimos termos de entrega assinados se deram em: 01/07/2021, referente à entrega

de 17/06/2021 – em falta: luvas de procedimentos, sonda uretral nº 12 e ácidos graxos essenciais; 02/06/2021, referente à entrega de 26/05/2021 – em falta: luvas de procedimentos, sonda uretral nº 12 e ácidos graxos essenciais; 29/04/2021, referente à entrega de 27/04/2021 – em falta: luvas de procedimentos e ácidos graxos essenciais. Atualmente, dos insumos acima listados estão em falta: os ácidos graxos essenciais. E há estoques disponíveis de: luvas de procedimentos tamanho “M”, sonda uretral nº 12, álcool 70º e compressas de gazes. No caso concreto, a competência para a oferta dos insumos e materiais de saúde requeridos é do município de Palmas/TO. Vale pontuar que as entregas dos insumos aos pacientes cadastrados ocorrem nos Centros de Saúde da Comunidade/CSC (popular postinho de saúde) de referência do endereço do paciente e com a assinatura do Termo de Entrega pelo interessado ou seu representante legal. Os termos de entregas não estão assinados pela paciente ou por representante legal (outorga de poderes ou termo de curatela).”

Nesse interim, o NatJus Estadual em complementação a Nota Técnica Pré-Processual nº 2029/2021 (evento 12), informou que “Este Núcleo informa que realizou diligência a Unidade de Saúde José Lucio, ou seja, a unidade de saúde de referência da paciente: Rejane Galvão Cantídio, sendo informado que ela compareceu a citada unidade de saúde para consulta médica e receber os insumos referentes ao Termo de Entrega de 12/07/2021”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005487

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de solicitar cirurgia de amputação de dedo no Hospital Geral de Palmas para o usuário do SUS E.A.C.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 05 de julho de 2021, pontuou-se que: "J. D. S. DE S. B., veio ao Ministério Público pois seu pai, E. A. C., 84 anos, estava internado no Hospital geral de Palmas, para fazer um cirurgia de amputação do dedo do Pé esquerdo, e recebeu alta sem fazer o procedimento, pois segundo os médicos não tem o material para cirurgia."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 694/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 693/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca do requerimento de realização de cirurgia para amputação para paciente idoso usuário do SUS.

Através da Portaria PA 2224/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005487.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual, evento 5, nº 1.387/2021 informou que "O paciente em tela não se encontra inserido em fila de cirurgia, no entanto, encontra-se inserido no fluxo para ter acesso a cirurgia, ou seja, a parte autora tem agendamento já autorizado para a realização da consulta em cirurgia vascular- egresso para o dia 28/07/2021."

Conforme certidão, (evento 6), no dia 23 de julho de 2021 por volta das 11h32min, a senhora J. D. S. B. estabeleceu contato com a 27ª Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins para informar que seu pai E. A. C., 84 anos, foi a óbito por outro motivo, foi informado para a parte que em razão da perda do objeto da demanda, este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera

que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005499

Procedimento Administrativo n.º 2021.0005499

Interessado nº FLAVIO CAMPEÃO GARRIDO

Assunto: Falta de Dieta Enteral PeptaMen Júnior na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo para apurar denúncia de Falta de Dieta Enteral PeptaMen Júnior na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

No dia 05/07/2021, a parte acima identificada denunciou que: “Exmo. Procurador da Saúde do Estado do Tocantins, O motivo dessa denúncia é para levar ao conhecimento do MPE a falta na Assistência Farmacêutica estadual para dispensação da dieta enteral Peptamen Júnior desde 11/06/2021. Por mais de 2 anos a dispensação desta dieta estava regularizada e agora a mesma voltou a faltarnovamente. Já existe processo de licitação para aquisição da mesma, cujo número é 4821, processo esse que já foi atuado e agora falta ser empenhado. O valor da licitação é de R\$ 400.000,00 e está dependendo da Secretária de Fazenda do Estado do Tocantins liberar essa quantia para a concretização da compra da dieta enteral. São vários pacientes que hoje dependem desta dieta para sobrevivencia e continuidade de seus tratamentos de saúde. Eu reclamei pessoalmente na Assistência Farmacêutica, com o jurídico da SESAU e por ofício com o secretário de saúde. Diante disto, em nome de todos os pacientes, solicito ao MPE Tocantins que tome as devidas providências para a concretização da compra e dispensação da mesma o mais rápido possível, uma vez que a nutrição dos pacientes com essa dieta prescrita é fundamental para o sucesso do tratamento e sobrevivência”.

Nos eventos nº 4 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Em resposta ao OFÍCIO N° 700/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, por meio da Nota Técnica nº 2011, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que “Este Núcleo em diligência a referida Diretoria, foi informado que o paciente Francisco Martins Campeão Garrido possui cadastro ativo para recebimento da fórmula correspondente a marca Peptamen Júnior, contudo, a referida fórmula está em falta e aguarda-se conclusão de processo administrativo de sua aquisição.”

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1445/2020, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que “a fórmula alimentar requerida está com o estoque desabastecido e não há previsão de reabastecimento”.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0026351-12.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005675

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de solicitar vaga em UTI no Hospital Geral de Palmas para usuário do SUS internado com complicações neurológicas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 09 de julho de 2021, a parte interessada, a Sra E.F.A, relatou:

“Conversei por telefone com um atendente do MP, no qual fui orientada a passar mensagem via Whatsapp e enviar a documentação necessária. Eu, Eliane Fagundes Almeida, moradora do município de Almas, estou a 40 dias com meu esposo internado no HGP por conta de um tumor na cabeça, o que lhe causou amnésia e que vem se agravando devido ao tempo de espera para poder fazer a cirurgia. Nesse período, além da evolução da doença, também teve flebite, infecção nas veias. A direção do hospital alega só ter um leito de UTI para atender todos os pacientes com problemas neurológicos, desta forma, são atendidos os pacientes de emergência e acabam deixando meu esposo sempre na fila de espera. Ele é o segundo na fila há pelo menos 15 dias. Venho por meio desta, pedir socorro para que meu esposo não seja mais uma vítima de descaso, onde num hospital de referência como o HGP, tenha apenas uma UTI da neurocirurgia. Abaixo, segue o laudo médico e os documentos pessoais dele.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/2357/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.000.5675.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 716/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 715/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, para solicitarem informações acerca da disponibilidade de UTI (eventos 05 e 07).

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº1465/2021 (evento 07) informou que a autorização do leito se dá através do agendamento da cirurgia e disponibilidade de vaga na data do agendamento do procedimento cirúrgico, que a referida paciente tem programação de cirurgia eletiva agendada para 15/07/2021, conforme atualização de cirurgias eletivas recebida no Hospital Geral de Palmas em 13/07/2021 (evento 10).

Foi encaminhado ofício de nº 731/2021/GAB/27ª-JC-MPE/TO ao Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas solicitando informações e medidas acerca do procedimento cirúrgico neurológico de exérese de tumor cerebral do paciente (evento 11).

Conforme certidão, (evento 12), no dia 19 de julho de 2021 a parte

interessada informou por meio de mensagem via whatsapp que a cirurgia neurológica já teria sido realizada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o

arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005397

Trata-se de notícia de fato instaurada para averiguar denúncia de um cidadão guaraiense acerca de irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarai/TO, consistentes na violação da ordem de prioridades para a vacinação contra a Covid-19, alegando que os funcionários da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S/A., instalados temporariamente no prédio da antiga DRE (Diretoria Regional de Ensino), localizado na Avenida Paraíba, nº 1930, Guarai – TO, receberam a vacina antes da população guaraiense. Alegou, ainda, que os trabalhadores se alojaram por apenas dois meses em Guarai e se deslocaram para outros alojamentos improvisados, próximos a obras nas cidades de Colmeia/TO e Tabocão/TO.

Foi expedido ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Guarai/TO, solicitando informações e providências em relação às irregularidades noticiadas, sobrevivendo resposta nos seguintes termos: que, de fato, houve a vacinação dos trabalhadores industriais da empresa Tabocas, todavia estes trabalhadores são grupos prioritários elencados no

Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 - PNO. Ressaltaram que, conforme Nota Técnica-11/22021/SES/GASEC, a orientação é no sentido de que deve haver a finalização da vacinação nos grupos prioritários, para posteriormente prosseguirem com a vacinação de acordo com estoque de vacinas de primeira dose (D1). Ademais, a empresa está lotada em Guaraí, possui CNAE adequado e os trabalhadores estavam aptos a receberem a vacina, sendo maiores de 18 anos.

Eis breve o relatório.

Como é cediço, a Notícia de Fato é toda demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, para fins de análise quanto a sua necessidade e viabilidade para instauração de procedimentos extrajudiciais capazes de apurar eventual ocorrência de irregularidades, bem como objetivando a produção de provas e juntada de elementos que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública, tornando-se uma ferramenta eficaz na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No caso em apreço, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar suposta irregularidade na vacinação contra a Covid-19 no município de Guaraí/TO, todavia entende-se que a intervenção ministerial não deve prosseguir, na medida em que as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde esclareceram os fatos e não deixam dúvidas quanto ao cumprimento do Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19 e demais normas estaduais e municipais que orientam os programas de vacinação e enfrentamento da pandemia.

Ademais, não vislumbro na denúncia anônima recebida elementos de prova que levem à interpretação jurídica do cometimento de irregularidades.

Feitas essas breves considerações, em especial diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências e da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o melhor desfecho no caso concreto é o arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do artigo 5º, inciso IV, da Resolução Nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Notifique-se o cidadão anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, nos moldes dos §§ 1º e 3º do artigo 5º, da Resolução

nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0001422

Notificação de Arquivamento – PAD 2019.0001422 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2019.0001422, visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Gurupi, das metas estabelecidas no Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, 2019, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Considerando a Notícia de Fato n. 2019.0001422, autuada a partir do recebimento de cópia do Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, no Município de Gurupi-TO, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo,

com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das metas. (evento 02)

Com o fim de instruir a demanda, foi requisitado ao Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi (evento 03):

“a) a comprovação das metas estabelecidas, no Plano de Ações 2019, até o presente momento;

b) informação acerca dos principais entraves à obtenção de tais metas;

c) demais informações correlatas”

Por meio dos Ofícios CCZ n. 067/2019 e n. 0106/2019, o Centro de Controle de Zoonoses apresentou esclarecimentos acerca dos fatos. (eventos 07 e 08)

Diante das informações apresentadas, notificou-se o Sr. Jucivan Ribeiro e também o responsável pelo CCZ, do Município de Gurupi, para comparecimento na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, para reunião de interesse público e pessoal. (evento 13). Reiterou-se ao Coordenador do CCZ de Gurupi a complementação das informações apresentadas no evento 07, requisitando o seguinte (evento 16):

“a) a comprovação das metas estabelecidas, no Plano de Ações 2019, de abril/19 até o presente momento;

b) informação acerca dos principais entraves à obtenção de tais metas; c) demais informações correlatas.”

Em resposta, por meio dos Ofícios CCZ n. 0167/2019, a Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses encaminhou documentação comprovando o solicitado. Requisitou-se a complementação das respostas enviadas. (eventos 18, 20, 26 e 30).

Anexou-se ao procedimento as Notícias de Fato n. 2020.0003436 e 2020.0007341 por se tratar de denúncias com objetos semelhantes. (eventos 31, 39 e 42).

Oficiou-se ao Secretário de Saúde para informar da situação dos animais com calazar, bem como das medidas adotadas para regularizar a situação. (evento 35).

Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SMS n. 0184/2020, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício n. 068/2020 oriundo do Departamento de Controle de Zoonoses contendo as informações solicitadas. (evento 36).

Requisitou-se ao Coordenador do CCZ de Gurupi, o seguinte: a) a comprovação das metas estabelecidas, no Plano de Ações 2021; b) informação acerca dos principais entraves à obtenção de tais metas; c) demais informações correlatas. (eventos 49 e 52).

Em resposta, por meio do Ofício CCZ n. 088/2021, o Centro de Controle de Zoonoses apresentou o Relatório Circunstanciado contendo comprovação das metas estabelecidas no Plano de Ação para intensificação das ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, com referência ao ano de 2021, bem como informações acerca das dificuldades encontradas para cumprimento das metas. (evento 54).

É o relatório.

O Procedimento Administrativo nº 0794/2019 – Processo: 2019.0001422, foi autuado visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Gurupi, das metas estabelecidas no Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, o Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi apresentou comprovação das ações implementadas para alcance das metas, com referência aos anos de 2019 a 2021, esclarecendo que houve uma redução de incidência do agravamento de casos confirmados em humanos. Informou que ocorrerá o retorno da ação “Dia D” de testagem calazar canino nos bairros da cidade, após a estabilização da pandemia.

Conforme analisado na documentação enviada, o Centro de Controle de Zoonoses vem promovendo o regular monitoramento entomológico, manejo ambiental, realização de reuniões periódicas com todos os profissionais envolvidos na vigilância e controle da LV no município, com o objetivo de compartilhar informações relevantes e dados epidemiológicos, além de avaliar o desenvolvimento das ações programadas em relação às metas estabelecidas, bem como realização de castração e vacinação de cães e gatos, coleta de sangue para diagnóstico do calazar canino, e ações de orientações aos comerciantes do mercado local, para diminuir a proliferação de pombos urbanos.

Diante das ações adotadas pelo CCZ, entende-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento, tendo em vista a perda de seu objeto.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o

fundamentadamente.” (grifo nosso).

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA 0794/2019 – Proc. 2019.0001422.

Notifique-se os Representantes e o Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005304

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0005304 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005304, proveniente de denúncia anônima, recebida via whatsapp institucional, informando que o médico plantonista escalado para atendimento na sala de ultrassonografia do Hospital Materno Infantil de Gurupi não estava cumprindo o horário do plantão, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, recebida via whatsapp institucional, informando que o médico plantonista escalado para atendimento na sala de ultrassonografia do Hospital Materno Infantil de Gurupi não estava cumprindo o horário do plantão. (evento 01)

Oficiou-se à Diretora Geral do HRG, solicitando esclarecimento, bem como comprovação da solução do problema. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício 200/2021 DIR/HRG, o Hospital de Referência de Gurupi esclareceu que na data provável do atendimento, o médico plantonista informou que não houve chamado no primeiro momento da manhã. Que o profissional fez os exames de ultrassons normalmente, e, conforme protocolo de classificação de risco de Manchester, o qual é utilizado no SUS, a depender do caso clínico da paciente, pode existir um tempo de espera de até 4 horas. (evento 04)

É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, trata-se de denúncia anônima informando da demora no atendimento na ala de ultrassonografia do Hospital Materno Infantil de Gurupi.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de obter informações acerca das providências tomadas para regularizar a situação, o Hospital esclareceu que não houve irregularidades ou demora no atendimento, visto que o tempo de espera pode demorar até 4 horas, a depender do quadro clínico da paciente.

Esclareceu que o médico plantonista não recebeu chamados para realizar exames antes das 9h:30min da data denunciada, de modo que todos os exames foram realizados normalmente.

Assim, restando comprovado que os atendimentos foram realizados dentro do horário esperado, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2021.0004981

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2021.0004981 - 8ªPJJ

Objeto: Apurar supostas irregularidades alusivas a vacinação contra a Covid-19 de acadêmicos da Unirg.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente sua denúncia, sob pena de arquivamento, devendo informar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005042

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0005042 - 9ªPJJ

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0005042, manejada por intermédio da Ouvidoria do MP/TO, noticiando irregularidades na transferência de alunos pela Universidade UNIRG, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso,

acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MP/TO, noticiando irregularidades na transferência de alunos pela Universidade UNIRG, nos seguintes termos:

“SENHORES, A UNIRG DE GURUPI, esta aceitando uma leva sem numero de alunos vindos de faculdades de fora com laudo medico ilegal, mentiroso, cheios de mentiras sobre depressão falsa; alunos que chegam e são aceitos, enquanto as provas de transferencia são indecentes e de sete vagas q eram caiu para tres, prestem atenção nessas açoes e façam alguma coisa, alunos com notas excelentes não conseguem vir, alunos cujos pais pagam a prefeita, compram vagas, vem , trazem seus filhos burros com laudos falsos e são aceitos e voces nada fazem, valeuu, por colaborar com a corrupção desta podre cidade, desta podre prefeita e administração corrupta na sua cara e não fazem nada”

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que sequer apontou o curso e possíveis envolvidos nas transferências ditas irregulares.

Visando angariar informações, fora intimado o representante anônimo no bojo do procedimento para complementar sua denúncia (evento 4), todavia, deixou de fazê-lo, conforme certificado no evento 5.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança.

Conforme registrado em linhas pretéritas, foi facultado ao denunciante complementar sua denúncia, indicando pelo menos o curso e o nome dos envolvidos, no entanto, não o fez.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004794

Autos sob o nº 2021.0004794

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0004794, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Senhora promotora venho denunciar a prefeita de novo acordo deusani batista por ter nomeado para comissão de licitação so. Servidor comissionado ã colocando membro concursado como lei exigem o unico com cursado e jose nazare q hj exerce função de chefe de gabinete os outros são todos comisionados walercides. Lucas. Natanael andressa com nomeação publica no diario eletronico numero 23 de 14/06/2021 decreto 116/2021peço providencias urgentes”

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público em data de 21/06/2021, através do Ofício n.º 416/2021/PJNA, solicitou a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO informações sobre não ter sido dado prioridade aos servidores efetivos para compor a Comissão Permanente de Licitação (Decreto nº 116/2021 e Decreto nº 117/2021).

A Assessoria Jurídica do Município de Novo Acordo/TO, por intermédio do Ofício nº 34/2021, informou que a situação foi temporária e excepcional, pois um dos servidores efetivos que tinha sido designado para compor a comissão solicitou o desligamento em razão da incompatibilidade de horários e que haveria licitações urgentes a serem desempenhadas. Consignaram ainda, que por se tratar de início de gestão, estariam enfrentando dificuldades de

cooptar servidores efetivos para compor a Comissão de Licitação mas que já tinha sido providenciado a reforma da Comissão, conforme Decreto nº 121 e nº 122, de 28 de junho de 2021.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra possíveis irregularidades e/ou ilegalidades decorrente da composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Novo Acordo, que estaria em desconformidade com os ditames legais, haja vista que a maioria seria composta por servidores comissionados.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, verificou-se que foi expedido o Decreto nº 121 e nº 122, de 28 de junho de 2021, instituindo a Comissão Permanente de Licitação, nomeando os seguintes membros: I – Waltercides Cândido dos Santos – Presidente e Pregoeiro; II – Lourivânia Soares Gama - 1º membro, titular e equipe de apoio; III – José Nazaré Coelho de Andrade - 2º membro titular e equipe de apoio. E conforme consulta no Portal da Transparência do Município de Novo Acordo, contatou-se que o 1º e 2º membro titular da comissão, são servidores estatutários. Desse modo, os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento, já foram solucionados.

Sabe-se que o propósito de tais recomendações, tem por escopo proporcionar a máxima independência dos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, uma vez que o forte vínculo jurídico que os une ao ente público, impede-os de sofrerem ingerências indevidas em seus trabalhos.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da

Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004794.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - Waltercides.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec0ec132aaf548baf60480925db38faf

MD5: ec0ec132aaf548baf60480925db38faf

Anexo II - Lourivânia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05330a7205b0c20539ab86ac3b191692

MD5: 05330a7205b0c20539ab86ac3b191692

Anexo III - José Nazaré.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/432b0ca217c91d3885eba4e2a5f6f594

MD5: 432b0ca217c91d3885eba4e2a5f6f594

Novo Acordo, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2624/2021

Processo: 2021.0006162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00078451620208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002850

Processo: 2021.00002850

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 08.04.2021, mediante denúncia formulada por Cameron Campos por meio da ouvidoria sob o protocolo n. 07010393141202128 na qual informa, em síntese, que sua mãe reside em um bairro da cidade de Paraíso do Tocantins com determinada pessoa, mas que deseja voltar para casa, ou seja, residir com ele

Como providência foi expedida a diligência n. 09104/2021 à Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) solicitando a realização de visita domiciliar e elaboração de relatório acerca dos fatos narrados. (evento 3)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta a diligência desta Promotoria de Justiça, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) realizou visita domiciliar e atestou que a idosa reside com uma cuidadora e que "...apresenta-se lúcida, orientada, verbalizando, deambulando sem auxílio, hidratada, higiene pessoal/corporal satisfatória, ambiente limpo e arejado. Em uso das medicações: (...), com a usuária demonstra interesse em retornar a sua antiga residência, porém reconhece que sua condição física em função da própria idade, lhe impõe limitações, além de comprometimentos em saúde física e mental, exigindo cuidados e dependência de terceiros. Assim visualizando sua condição anterior e atual aos cuidados de (...). Conclui-se que se encontra em condições, satisfatória de bem estar e saúde mental." (evento 6)

Diante das informações trazidas ao procedimento, constata-se que a suposta vítima idosa encontra-se em boas condições físicas e mentais, também evidencia ser capaz e possui discernimento.

Ainda, embora expresse o desejo de retornar a sua antiga residência, destaca que, em razão de limitações decorrentes da idade, opta por ficar no local em que se encontra e sob o zelo da cuidadora.

Portanto os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003492

Processo: 2021.00003492

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 03/05/2021, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 7010397230202143 na qual relata, in verbis:

Município de Divinópolis publicou edital, para realização de pregão presencial, no dia 30/04/2021, com o objetivo de locação de veículo para o gabinete do prefeito, conforme a descrição abaixo:

"EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2021 LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO: PICK-UP 04 PORTAS, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, CARGA ÚTIL ACIMA DE 700 KG, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, ANO/MOD. 2020/2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO, NA CONFORMIDADE DAS DESCRIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DESTE EDITAL."

O ocorre que os preços estimados estão bem acima dos praticados no mercado de locação de carro. Caso a contratação se concretize trará enormes prejuízos aos cofres públicos municipais da cidade de Divinópolis do Tocantins/TO. Sem levar em consideração que o veículo é de alto custo e servirá apenas para o transporte do prefeito, sem nenhuma causa pública devidamente comprovada. veja que isso se tornou uma "moda" entre os prefeito do Estado do Tocantins/TO.

Como providência foi expedida a diligência n. 11498/2021 ao Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO para que preste informações. (evento 3)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta a diligência desta Promotoria de Justiça, o Prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO informou, em síntese, que o Pregão Presencial n. 004/2021, cujo objeto consiste na locação de 1 (um) veículo tipo pick-up, 4 portas, cabine dupla, tração 4x4, carga útil acima de 700Kg, capacidade para 5 passageiros, ano/modelo 2020/2020, foi revogado. (evento 6)

Explicitou que o ato ocorreu como consequência da comunicação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, via

Sistema de Comunicação Processual (SICOP), do Despacho n. 7001/2021, constante no Processo n. 3595/2021 acerca de possíveis impropriedades na licitação "bem como o valor do referido procedimento licitatório estar acima do praticado no mercado".

Anexou documentos, dentre eles a Justificativa de Revogação do Pregão Presencial n. 004/2021 e o Aviso de Revogação de Licitação, datados de 07/05/2021. Também juntou cópia da publicação Aviso de Revogação de Licitação - Presencial n. 004/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Divinópolis do Tocantins/TO do dia 07/05/2021.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que a municipalidade adotou as medidas pertinentes ao caso em concreto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002998

Processo: 2021.00002998

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 14/04/2021 mediante denúncia formulada por Gilcinei Macharete Espíndola via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n. 07010394629202172, relatando, in verbis:

Aos 27/03/2021, deu entrada no hospital regional de Paraíso o paciente Fagner Lima da Mota, morador de Lagoa da Confusão, após o mesmo sofrer acidente de trânsito na cidade de Lagoa, o Fagner sofreu duas fraturas expostas na perna esquerda e várias costelas fraturadas, e com passar dos dias a cirurgia não era realizada e o mesmo só sucumbia, até que no dia 01/04/2021 fui até ao hospital para trazer meu cunhado para o hospital IOP em Palmas, para procedimento cirúrgico e com arrecadação financeira de familiares e amigos. Então fui à ala indicada pelo Guarda da portaria para levá-lo e daí fiquei perplexo em ver que ele estava na repartição destinada aos infectados pela covid, (sendo que o mesmo não estava com covid), ele encontrava-se desidratado e sujo no leito e ainda não trouxeram o paciente pelo menos até ao corredor e me mandaram entrar na ala e pega-lo se quisesse levá-lo daí entrei tirei do leito colocando-o em uma cadeira de rodas, e por ali haviam vários profissionais e nenhum se propôs a ajudar.

Como providência foi expedida a diligência n. 09551/2021 à Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados. (evento 3)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta a diligência desta Promotoria de Justiça, o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, por meio do Memorando n. 287/2021/H RTP, de 30/04/2021, informou o seguinte:

Conforme se depreende do prontuário médico anexo a esse documento, o paciente Fagner Lima da Mota deu entrada nessa Unidade Hospitalar no dia 27 de março de 2021. No entanto, no dia 29 de março de 2021, apresentou sintomas de covid-19, ocasião em que foi encaminhado para a ala de suspeitos da doença, e, posteriormente, colhido material para teste de swab, bem como outros exames laboratoriais. Conforme demonstra evolução do paciente, no prontuário anexo, o doente encontrava-se com dificuldades para respirar, em uso de O₂, apresentando febre, de saturando 68%, dores no corpo, com dificuldades para se alimentar, entre outros sintomas. Por essa razão, foi encaminhado ao Posto I (ala de suspeitos de covi-19). No entanto, no dia 01 de abril de 2021, às 10h:00min após resultado negativo de covi-19, teve alta da clínica médica, retornando para a clínica ortopédica. Dessa maneira, cumpre esclarecer que o paciente estava internado na ala de suspeitos, e, não na área de positivos de covid-19. A internação na clínica médica de suspeitos se

deu em razão de que o paciente realmente apresentava sintomas da doença. Finalmente, não procede a informação de que pacientes de outras patologias estão sendo internados em conjunto com pacientes positivos de covid-19. Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração. (evento 6)

Diante das informações trazidas ao procedimento, constata-se que o paciente, internado no dia 27/04/2021 em razão de traumas decorrentes de acidente de trânsito, apresentou sintomas de infecção por covid no dia 29/04/2021.

Ainda, que o hospital, em proteção aos demais internos da área ortopédica e em observância a protocolos de saúde, o deslocou para área de suspeitos da doença, realizando o teste de swab para correto diagnóstico.

Cabe evidenciar que teste de swab refere-se àquele cuja coleta das secreções geralmente é feita por meio do swab (um cotonete longo e estéril), que é aplicado na região nasal e faríngea (a região da garganta logo atrás do nariz e da boca). (<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/65-como-funcionam-os-testes-para-coronavirus>)

Também cabe evidenciar que a liberação do resultado deste tipo de teste não é imediato.

Ainda o paciente apresentou os sintomas no mês de março, coincidindo com o pico do número de casos e mortes referentes à segunda onda da covid no Brasil (<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/30/o-que-sao-ondas-da-covid-19-e-por-que-o-brasil-pode-estar-diante-da-3>). Tal fato explica o hospital mais cheio e uma maior demanda de procedimentos médicos, tudo em decorrência do aumento da contaminação pela doença, podendo justificar um prazo mais dilatado para o resultado do exame.

Observa-se, também, que o resultado negativo foi entregue no dia 01/04/2021, quando o paciente foi outra vez encaminhado à área ortopédica.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, dado o contexto de pandemia quando da descrição dos fatos e a adoção de medidas médicas protocolares pelo Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho

Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2628/2021

Processo: 2021.0006168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 e da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/CGMPTO (e-Doc nº 07010382614202161) que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização e execução do Termo de Cooperação Técnica n.º 16/2020, firmado entre Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual, Poder Executivo Estadual e Município de Palmas/TO, visando à estruturação da Política de Atendimento prevista na Lei n.º 13.431/2017 e a integração operacional para atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, junto ao Centro Integrado 18 de Maio;

CONSIDERANDO que através da referida normativa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins recomendou a todos os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuições específicas na matéria em análise, que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas no Termo de Cooperação

Técnica n.º 16/2020, acima referido, especialmente para acompanhar, através das Promotorias com atribuição, todos os procedimentos investigatórios envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, a fim de garantir o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO possui atribuição em procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas ou testemunhas de violência, sendo rotina no Órgão de Execução o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, conforme art. 11 da Lei 13.431/17, com o fito de colher a prova o mais rápido possível e evitar eventual manipulação da memória da vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima e testemunha de violência atendimento humanizado, com instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para o atendimento, minimizando os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, Lei n.º 8069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8069/90), em seu art. 28, §1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, notadamente o artigo 16, que trata sobre o atendimento integral e

interinstitucional que devem contar com serviços de delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 estabelece como violência institucional a praticada por instituição pública ou conveniada quando gerar revitimização (artigo 4º, IV);

CONSIDERANDO o artigo 14 da lei em comento, determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18 que regulamenta a Lei nº 13.431/17 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase para o artigo 9º onde dispõe que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, instituir o Centro Integrado;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2020/CPJ que “dispõe sobre os conceitos e os elementos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Tocantins para o período de 2020-2029 e dá outras providências” estabelece que dentre os objetivos estratégicos está, na perspectiva “Atuação Ministerial (Execução), buscar sempre a reparação do dano à vítima e à sociedade e aumentar os índices de efetividade na execução da pena (art. 8º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a Resolução sobredita estabelece, ainda, como objetivo estratégico, no âmbito das perspectivas da “Atuação Ministerial (Execução) e “Apoio e gestão (Administração)”, promover a imagem do MPTO, estreitando o relacionamento institucional com os Poderes e o diálogo com a sociedade, mediante atuação e comunicação adequadas (art. 8º, inciso IV, alínea “a”)

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as determinações constantes da RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021/CGMPTO, garantindo o integral cumprimento das disposições protetivas previstas na Lei 13.431/17, especialmente com o objetivo de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e adotar as

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Comunique-se a Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial acerca da instauração do presente procedimento;
- 4) Nomear servidor lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO para secretariar o andamento processual junto ao e-Ext;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e à Secretaria Municipal da Saúde de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO requisitando, no prazo de quinze dias, informações acerca dos órgãos e equipamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis na cidade de Wanderlândia/TO, incluindo a rotina de funcionamento, para o atendimento das vítimas de violência, notadamente violência sexual, onde devem ser feitos os procedimentos de profilaxia, DSTs, aborto legal, métodos contraceptivos etc.;
- 6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO, bem como a Delegacia de Polícia Civil dos referidos municípios, como mecanismo de prevenção à repetição da escuta da vítima; e
- 7) Providenciar, no âmbito da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, o correspondente controle manual, eletrônico, de todas ações cautelares de produção antecipada de provas ajuizadas nos moldes do art. 11 da Lei 13.431/17. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>